

Anteprojeto de Lei nº. 001/2020.

Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros por mototaxistas no Município de Alvinópolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alvinópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre serviço de transporte individual de passageiros por meio de veículos automotores, tipo motocicletas ("Mototáxi") no Município de Alvinópolis, de caráter público e delegatário, a ser prestado aos usuários em geral.

Art. 2º. A concessão para a exploração do serviço a que se refere a presente lei será outorgada exclusivamente a pessoa física, por meio de prévio processo licitatório, na modalidade compatível com a concessão.

Art. 3º. O prazo de concessão será de 10 (dez) anos, prazo após o qual somente poderá ser renovada por novo processo licitatório.

Art. 4º. Não será concedida, à mesma pessoa, mais de uma licença de que trata esta lei, assim como é vedada a sua concessão ao cônjuge, ao companheiro ou a parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de quem já detiver a concessão.

Art. 5º. O ponto de estacionamento das motocicletas licenciadas para o serviço público de que trata esta lei será determinado em ato administrativo próprio pelo Poder Executivo Municipal, dotado de Alvará de Licença para Funcionamento, ressalvado o disposto no art. 11.

Art. 6º. Caberá exclusivamente ao concessionário a responsabilidade civil pela prestação do serviço de que trata esta lei, relativamente aos danos materiais, pessoais e morais que causar a terceiros, em decorrência da atividade.

Art. 7º. A concessão somente será outorgada a motociclistas com idade mínima de 21 anos, devidamente habilitados e cuja habilitação para a direção de motocicletas tenha sido expedida a no mínimo dois anos.

Art. 8º. Os veículos destinados ao exercício da atividade de que trata esta lei deverão ter no máximo 05 (cinco) anos de uso, mediante comprovação por meio do respectivo Certificado de Registro e Licenciamento.

§ 1º. Ao atingir o limite de que trata o *caput* do artigo 8º. o concessionário deverá promover a substituição da motocicleta, ficando suspensa a licença até que se efetive a

substituição; caso a substituição não seja efetivada dentro do prazo 120 (cento e vinte dias), a concessão será revogada, sem que o concessionário tenha direito a qualquer indenização ou restituição a que título for.

§ 2º. Os veículos a serem licenciados para as concessões de que trata esta lei deverão observar os seguintes requisitos:

a) potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) e máxima de 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas;

b) portarem a inscrição "MOTOTAXI" em ambos os lados do tanque de combustível, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente.

c) serem emplacados na categoria de aluguel, no Município de Alvinópolis e regularmente registrados no DETRAN/MG.

d) serem dotados de alça de segurança traseira e lateral e de protetores de isolamento do escapamento, de modo a se evitar a incidência de queimaduras.

e) ser dotadas de dispositivo aparador de linhas, fixado no guidon, do tipo "corta-pipas", bem como de proteção para pernas em caso de tombamento do veículo, fixada em sua estrutura.

§ 3º. O concessionário deverá, na condução do passageiro:

a) disponibilizar 2 (dois) capacetes, dotados de viseiras, de uso obrigatório do condutor e do passageiro, ambos padronizados na cor branca, com faixas refletivas, com forração interna e em modelo devidamente aprovado pelo órgão competente.

b) usar camiseta de mangas longas e o colete de segurança, na cor preta, dotado de dispositivos retroreflexivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN, possibilitando a identificação pelos usuários.

§ 4º. O concessionário deverá, no exercício da atividade, como requisito para manutenção de sua concessão:

a) permanecer filiado como segurado do Regime Geral de Previdência Social/INSS.

b) permanecer cadastrado como prestador autônomo ou como microempreendedor individual - MEI no cadastro de contribuintes da Prefeitura Municipal de Alvinópolis/MG, para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, calculado nos termos da legislação tributária do município.

c) manter-se com residência fixa e domicílio no Município de Alvinópolis.

d) Submeter-se a exame psicofisiológico, realizado por profissionais da rede SUS (Sistema Único de Saúde) ou em clínica especializada indicada pelo Município de Alvinópolis, quando da outorga da concessão, submetendo-se a novo procedimento a cada 12 (doze) meses, sendo vedado o exercício da atividade por concessionários que se revelarem portadores de moléstias nervosas, contagiosas, alcoolismo ou dependência química, caso em que terão suas licenças cassadas.

e) comprovar ter sido aprovado em curso especializado para a atividade, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

f) comprovar, por meio de declaração, que não possui vínculo empregatício em cargos e empregos públicos em quaisquer das esferas federal, estadual e municipal;

g) efetuar a contratação de seguro do veículo motocicleta, para o condutor e o passageiro, com cobertura para danos pessoais, apresentando, anualmente, a respectiva apólice no setor de cadastro municipal.

Art. 9º. O setor municipal de transportes observará, no exercício do cumprimento desta lei:

- I. a conduta do concessionário na prestação do serviço, sugerindo e adotando medidas destinadas à sua boa prestação.
- II. o estado de conservação, a regularidade do licenciamento, as condições eletromecânicas, de higiene, de funcionamento e de segurança da motocicleta.

Parágrafo único - O não cumprimento, pelo mototaxista, das condições estabelecidas nesta lei, ensejará a suspensão da licença e comunicação ao órgão fiscalizador de trânsito, somente sendo liberado após a regularização do veículo, além do pagamento de multa administrativa equivalente a 10 (dez) UPF (unidade padrão fiscal) vigente no município.

Art. 10. Em caso de reincidência, a multa administrativa prevista lei será aplicada em dobro; o concessionário que acumular, num período de 12 (doze) meses, 4 (quatro) ou mais infrações, poderá ter cassada a concessão, garantida ampla defesa e contraditório.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se reincidência o cometimento, pelo mesmo concessionário, da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 03 (três) meses, contado da última autuação.

§ 2º. A aplicação de pena de multa por infração ao Código de Trânsito Brasileiro não poderá ser novamente aplicada com fundamento nesta lei, vedada a duplicidade punitiva.

Art. 11. É livre a circulação das motocicletas licenciadas, nos limites do Município, para captação de passageiros, sendo permitido o embarque fora dos pontos de paradas oficiais, mediante solicitação dos usuários.

Art. 12. O motociclista poderá indicar um segundo condutor de seu veículo para substituí-lo na execução dos serviços, desde que cumpridas todas as condições e requisitos desta lei.

Art. 13. O valor da tarifa a ser cobrada pelo serviço de que trata esta Lei será fixado por Decreto do Poder Executivo Municipal, reajustado anualmente pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços para o Consumidor, ou outro indexador que vier a substituí-lo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei municipal nº 1.693 de 23 de agosto de 2005 que dispõe sobre “Autoriza o Executivo Municipal a regulamentar o serviço de transporte de passageiros por meio motocicleta”.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 20 de julho de 2.020.

Samuel Vinícius Vieira
VEREADOR